MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130,720 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :FRANCO DE SIQUEIRA GONZAGA

PACTE.(S) :TATIANI VERSALLI

IMPTE.(S) : IURI SEROR CUIABANO

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 334.766 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

Coator(a/s)(es) : Relator do Rhc N° 63.308 do Superior

Tribunal de Justiça

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado <u>contra decisões</u> <u>monocráticas</u> <u>emanadas</u> de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça.

<u>Sendo esse o contexto</u>, passo a apreciar a admissibilidade, na espécie, da presente ação de "habeas corpus". E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as <u>Turmas</u> do Supremo Tribunal Federal <u>firmaram</u> orientação <u>no sentido da incognoscibilidade</u> desse remédio constitucional, quando impetrado, <u>como sucede na espécie</u>, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (<u>HC 116.875/AC</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 117.346/SP</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 117.798/SP</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 118.189/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 119.821/TO</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>HC 121.684-AgR/SP</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>HC 122.381-AgR/SP</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>HC 122.718/SP</u>, Rel. Min. ROSA WEBER – <u>RHC 114.737/RN</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>RHC 114.961/SP</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'<u>HABEAS CORPUS</u>'. CONSTITUCIONAL. PENAL. <u>DECISÃO MONOCRÁTICA</u> QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. <u>SUPRESSÃO</u> DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO <u>NÃO</u> CONHECIDA.

I – (...) <u>verifica-se</u> que a decisão impugnada <u>foi proferida</u> <u>monocraticamente</u>. Desse modo, o pleito <u>não pode</u> ser conhecido, <u>sob pena</u> de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição

Federal, <u>o qual pressupõe</u> seja a coação praticada <u>por Tribunal Superior</u>.

III – 'Writ' <u>não</u> conhecido."

(<u>HC 118.212/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de "habeas corpus" contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, cabe-me observar, em respeito ao princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impor-se-á, na espécie, o não conhecimento da presente ação de "habeas corpus".

<u>É</u> <u>certo</u> que, *em situações excepcionais*, o Supremo Tribunal Federal, mesmo <u>não</u> <u>conhecendo</u> do "writ" constitucional, <u>tem</u>, ainda assim, <u>concedido</u> de ofício a ordem de "habeas corpus", <u>desde</u> que configurada situação de evidente ilegalidade.

<u>Ocorre</u>, no entanto, que os fundamentos **em que se apoia** a decisão que decretou a prisão cautelar dos ora pacientes <u>ajustam-se</u> <u>aos estritos</u> <u>critérios</u> que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <u>consagrou</u> na matéria ora em análise.

É que, como se sabe, <u>não</u> <u>obstante</u> o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão cautelar <u>pode</u> efetivar-se, <u>desde</u> que o ato judicial que a formalize <u>tenha</u> fundamentação substancial, <u>apoiando-se</u> <u>em</u> <u>elementos</u> <u>concretos</u> <u>e</u> <u>reais</u> que se ajustem aos requisitos abstratos – <u>juridicamente</u> <u>definidos</u> em sede legal – <u>autorizadores</u> da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (<u>RTJ 134/798</u>, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

<u>É por essa razão</u> que o Supremo Tribunal Federal, <u>em pronunciamento</u> sobre a matéria (<u>RTJ 64/77</u>, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI), <u>tem acentuado</u>, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "Curso Completo de Processo Penal", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), <u>que</u>, uma vez <u>comprovada a materialidade</u> dos fatos delituosos <u>e constatada</u> a existência <u>de meros indícios</u> de autoria – <u>e desde</u> que <u>concretamente</u> ocorrente <u>qualquer</u> das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, <u>torna-se legítima</u>, <u>presentes razões de necessidade</u>, <u>a decretação</u>, pelo Poder Judiciário, da prisão preventiva.

<u>A análise da decisão</u> que decretou a prisão preventiva dos ora pacientes <u>evidencia</u> que esse ato <u>sustenta-se</u> <u>em razões</u> <u>de necessidade</u>, <u>confirmadas</u>, no caso, pela existência <u>de base empírica idônea</u>.

<u>Cumpre registrar</u>, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal <u>tem</u> <u>entendido</u>, em precedentes <u>de ambas</u> as Turmas (<u>HC 89.847/BA</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – <u>HC 90.889/PE</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>HC 94.999/SP</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – <u>HC 95.024/SP</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 97.378/SE</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 100.930/GO</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que se reveste <u>de fundamentação idônea</u> a prisão cautelar <u>decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas</u>:

"'<u>HABEAS CORPUS</u>'. <u>PRISÃO PREVENTIVA</u>. <u>DECISÃO</u> <u>FUNDAMENTADA</u>. <u>ORDEM DENEGADA</u>.

A decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou a materialidade dos fatos e a presença de indícios da autoria, o que restou confirmado pela sentença condenatória.

<u>Dados concretos evidenciam a necessidade de garantir-se a ordem pública</u>, dada a alta periculosidade do paciente, <u>que integrava sofisticada organização criminosa</u> dedicada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, ao que se apurou, o réu faz do comércio de entorpecentes a sua profissão, a indicar que ele, caso venha a ser solto, voltará à criminalidade.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

Ordem denegada."

(HC 94.442/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'.
PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR
CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR
EXCEÇÃO À REGRA DA SÚMULA 691/STF.

<u>A prisão cautelar</u> do paciente **acusado de ser um dos principais integrantes <u>da organização criminosa</u> está concretamente fundamentada, não justificando excepcionar-se a Súmula 691 desta Corte.**

Agravo regimental em 'habeas corpus' não provido."

(<u>HC</u> <u>95.421-AgR/RJ</u>, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

"'HABEAS CORPUS' – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PEDIDO INDEFERIDO.

<u>A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE</u> NATUREZA EXCEPCIONAL.

- <u>A</u> <u>privação</u> <u>cautelar</u> da liberdade individual <u>reveste-se</u> de caráter excepcional, <u>somente</u> <u>devendo ser decretada ou mantida</u> em situações <u>de absoluta</u> necessidade.
- <u>A questão da decretabilidade ou da manutenção</u> da prisão cautelar. <u>Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos</u> os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. <u>Necessidade da verificação concreta</u>, em cada caso, <u>da imprescindibilidade</u> da adoção dessa medida extraordinária. <u>Precedentes</u>.

<u>DEMONSTRAÇÃO</u>, <u>NO</u> <u>CASO</u>, <u>DA</u> <u>NECESSIDADE</u> <u>CONCRETA</u> <u>DE</u> <u>DECRETAR-SE</u> <u>A PRISÃO</u> <u>CAUTELAR</u> <u>DO</u> <u>PACIENTE</u>.

<u>Revela-se legítima</u> a prisão cautelar <u>se</u> a decisão que a decreta, <u>mesmo</u> em grau recursal, <u>encontra</u> suporte idôneo <u>em elementos concretos e reais</u> que – <u>além</u> de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – <u>demonstram</u> que a permanência em liberdade do <u>suposto</u> autor do delito <u>comprometerá</u> a garantia da ordem pública <u>e frustrará</u> a aplicação da lei penal.

<u>PACIENTE</u> <u>QUE</u> <u>INTEGRARIA</u> <u>ORGANIZAÇÃO</u> <u>CRIMINOSA</u> – <u>SEGREGAÇÃO</u> <u>CAUTELAR</u> <u>DEVIDAMENTE</u> <u>FUNDAMENTADA</u>.

<u>A jurisprudência</u> desta Suprema Corte, <u>em situações</u> <u>semelhantes</u> à dos presentes autos, **já se firmou** no sentido **de que se reveste** de fundamentação idônea a prisão cautelar **decretada** contra **possíveis integrantes** de organizações criminosas. <u>Precedentes</u>."

(HC 101.026/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Não</u> <u>foi por outro motivo</u> que a MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO **destacou**, *com particular ênfase*, **a necessidade** de decretar-se a prisão cautelar dos ora pacientes:

"Nesse sentir, nota-se que as condutas supostamente praticadas pelos investigados demonstra um alto grau de periculosidade, tendo em vista que com a organização criminosa em investigação já foram apreendidos 134 KG (cento e trinta e

quatro quilos) da substância vulgarmente conhecida <u>como cocaína</u>, sendo que ainda há informações de que tal organização não foi totalmente desmantelada.

Assim, verifico que a medida cautelar é necessária, visando a garantia da ordem pública em face da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela periculosidade demonstrada pelos investigados." (grifei)

<u>Observo</u>, *de outro lado*, no tocante ao alegado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, que <u>não assiste razão</u> à parte impetrante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal, em situações <u>assemelhadas</u> à descrita nesta impetração, <u>tem entendido</u> que a complexidade da causa penal – <u>notadamente</u> daquelas de caráter multitudinário – <u>pode</u> justificar eventual retardamento na solução jurisdicional do litígio.

<u>Cumpre assinalar</u>, neste ponto, por necessário, <u>que a alegação</u> de excesso de prazo – <u>considerado</u> o contexto da causa penal em análise – <u>não encontra apoio</u> no magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte, <u>que tem reconhecido caracterizar-se "Ausência de constrangimento ilegal, quando</u> tal excesso <u>deriva</u> das circunstâncias e da complexidade do processo, <u>não sendo</u> eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário" (<u>HC 81.957/MA</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei).

<u>Impende ressaltar</u>, por relevante, que essa mesma orientação <u>vem de</u> <u>ser reafirmada</u> pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"'HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSUAL PENAL.
PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL.
INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER
JUDICIÁRIO. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR

TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. <u>AUSÊNCIA</u> <u>DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL</u>. ORDEM <u>DENEGADA</u>.

I – O prazo para julgamento da ação penal **mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso**, uma vez que o réu e mais quatro corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado em concurso material com o de ocultação de cadáver.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

.....

IV - Ordem denegada."

(<u>HC</u> <u>115.873/RS</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esse entendimento, na realidade, <u>nada mais reflete</u> senão a própria orientação <u>resultante</u> de diretriz jurisprudencial que esta Corte Suprema <u>firmou</u> na matéria, <u>notadamente</u> em situações <u>como a ora exposta nesta</u> impetração, <u>em que a complexidade dos fatos torna justificável</u> eventual retardamento <u>na conclusão</u> do procedimento penal, <u>desde que</u> a demora registrada <u>observe</u> padrões <u>de estrita</u> razoabilidade (<u>RTJ</u> 93/1021 – <u>RTJ</u> 110/573 – <u>RTJ</u> 123/545 – <u>RTJ</u> 124/1087 – <u>RTJ</u> 128/652 – <u>RTJ</u> 128/681 – <u>RTJ</u> 129/746 – <u>RTJ</u> 135/554 – <u>RTJ</u> 136/604 – <u>RTJ</u> 178/276 – <u>RTJ</u> 196/306 – <u>HC 81.905/PE</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – <u>HC 85.611/DF</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – <u>HC 85.733/PB</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>HC 86.329/PA</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO – <u>HC 89.168/RO</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 90.085/AM</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>HC 101.447/CE</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

"'HABEAS CORPUS' – <u>PRISÃO</u> <u>PREVENTIVA</u> – <u>NECESSIDADE</u> <u>COMPROVADA</u> DE SUA DECRETAÇÃO – <u>DECISÃO FUNDAMENTADA</u> – <u>MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS</u> – <u>POSSÍVEL</u>

INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROCESSUAL – CAUSA PENAL COMPLEXA – EXISTÊNCIA DE VÁRIOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL – PEDIDO INDEFERIDO.

.....

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. CAUSA PENAL COMPLEXA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO.

- O Supremo Tribunal Federal <u>reconhece</u> que a complexidade da causa penal, de um lado, <u>e</u> o número de litisconsortes penais passivos, de outro, <u>podem justificar</u> eventual retardamento na conclusão do procedimento penal <u>ou</u> na solução jurisdicional do litígio, <u>desde</u> que a demora registrada <u>seja compatível</u> com padrões de estrita razoabilidade. <u>Precedentes</u>."

(HC 97.378/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Em suma</u>: tenho para mim <u>que</u> <u>os fundamentos subjacentes à presente</u> impetração <u>divergem</u> <u>dos critérios</u> que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <u>consagrou</u> na matéria ora em exame.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e em face das razões expostas, <u>não</u> <u>conheço</u> da presente ação de "habeas corpus", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator